

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO

**A INCIDÊNCIA DA TAXA
AO EVENTO DESPORTIVO NO ESTADO DA BAHIA**

RECIFE
2020

NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO

**A INCIDÊNCIA DA TAXA
AO EVENTO DESPORTIVO NO ESTADO DA BAHIA**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Monteiro Crespo de Almeida

RECIFE
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

R484i Ribeiro, Nelson Melo da Matta.
A incidência da taxa ao evento desportivo no estado da Bahia /
Nelson Melo da Matta Ribeiro. – Recife, 2020.
50 f.

Orientador: Prof. Dr. Leonardo Monteiro Crespo de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Direito) –
Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia

1. Direito desportivo. 2. Direito tributário. 3. Taxa. 4. Taxa de
prestação de serviço. 5. Inconstitucionalidade. I. Almeida, Leonardo
Monteiro Crespo de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III.
Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.1-300)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ

CURSO DE DIREITO

NELSON MELO DA MATTA RIBEIRO

A INCIDÊNCIA DA TAXA AO EVENTO DESPORTIVO NO ESTADO DA BAHIA

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todos os jovens negros que tiveram seus sonhos de mobilidade social violentamente cessados, apenas por possuírem a cor preta em suas peles.

EPÍGRAFE

“Perante o Direito, é justificável o crime do
escravo perpetrado na pessoa do Senhor.”
Luiz Gama

RESUMO

Em razão da instituição de tributos ao contribuinte, muitas vezes não é identificado se o tributo objeto de cobrança preenche os requisitos legais da sua instituição. E como vemos que o Desporto é um ramo crescente no País, em que tem um grande movimento financeiro, sendo um dos grandes pilares economias, faz necessário analisar os tributos que são aplicados às entidades. Portanto, o presente trabalho pretende apontar com base nos preceitos postos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional a inconstitucionalidade da taxa prevista na Lei nº. 9.896, de 1995, do Estado da Bahia. Tendo sido utilizado uma metodologia qualitativa, através do método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica. Demonstrando, com base na construção da pesquisa, que o tributo instituído pela Bahia, devidamente comprovado por meio de Boletim Financeiro do Campeonato Baiano de Futebol Série “A”, de 2011 a 2020, vinculado à Federação Bahiana de Futebol é inconstitucional.

Palavras-chave: Direito desportivo. Direito tributário. Taxa. Taxa de prestação de serviço. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Due to the institution of taxes in face of the taxpayer, most of times it is not identified if the created tax fullfil all legal requirements for its institution. As can be noticed, the sport industry is a fast growing area in the country, it generates huge financial transactions, making it a big economic pillar, which makes it necessary to carefully analyse the taxes that are charged to that market. Therefore, this work aims to point out the unconstitutionality of the 9.896/1995 law from Bahia state, based on the Federal Constitution as well as based on the National Tax Code. To develop this research it was used the qualitative methodology with deductive reasoning in addition to the bibliografic research. By the end of the reasearch it was shown that the created tax in Bahia state is unconstitutional, which was also proved by the analysis of the financial report from the "A" division in the baiano soccer tournament, which is linked to the baiana soccer federation.

Key-words: Sports law. Revenue law. Tax. Service providing tax. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	A TUTELA DESPORTIVA NORMATIVA BRASILEIRA	10
2.2	Leis Específicas Do Direito Desportivo No Brasil	14
2.2.1	Lei Zico – Lei nº. 8.672 de 1993	15
2.2.2	Lei Pelé Lei nº. 9.675 de 1998	16
2.2.3	Estatuto do Torcedor – Lei nº. 10.671 de 2003	18
2.3	Transdisciplinaridade do Direito Desportivo	21
2.4	Princípios Constitucionais do Direito Desportivo no Brasil	23
3	DA INCIDÊNCIA DA TAXA	27
3.1	As espécies tributárias	28
3.2	Da taxa	29
3.2.1	Da taxa de polícia	31
3.2.2	Da taxa de serviço	31
3.3	Da taxa da Lei nº. 6.896 de 1995	32
4	DA INCONSITUCIONALIDADE DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DA FEASPOL, PERANTE O EVENTO DESPORTIVO NA BAHIA	35
4.1	Da incidência da FEASPOL na partida futebolística vinculada à Federação Bahiana de Futebol	36
4.2	Da falta de congruência normativa da FEASPOL	40
4.3	Decisões Paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo	45
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

A prática esportiva é bastante incentivada no Brasil, a qual é prevista na Constituição Federal e tem como uma das diretrizes explícitas no texto constitucional o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais. E, a prática esportiva é utilizada como um dos pilares para a progressão social da população, fazendo de fato parte da política pública nacional.

E, com isto fora elaborada toda uma estrutura para abarcar a área desportiva, tanto na questão de fomento às práticas, por meios de incentivos fiscais, como também uma justiça especializada, para versar acerca dos assuntos de matéria exclusiva da mesma.

Porém, ao analisarmos os aspectos jurídicos que envolvem o direito desportivo, identificamos que o mesmo não se limita apenas às práticas decorrentes do esporte em si, como por exemplo, a Lei Pelé e o Estatuto do Torcedor, as relações jurídicas desportivas são transdisciplinar, que consiste no conceito de que não há departamentalização das matérias envolvidas.

Com isso, incidência de diversas áreas do direito, sendo elas o direito civil, o direito trabalhista, o direito internacional, o direito desportivo administrativo, como também a presença do direito tributário nos reflexos das associações esportivas, como também nos próprios agentes que compõe a estrutura esportiva.

E mesmo tendo, por muitas vezes, um olhar específico, de regra os princípios são os mesmos aplicados a regra geral. Atrelando todos os diferentes ramos que contemplam a matéria do direito desportivo ao Princípio da Segurança Jurídica. Uma vez que atingiria diretamente a segurança jurídica nacional, o não respeito de um princípio, para um recorte específico da justiça.

Ao olharmos com um enfoque na seara tributária, identificamos com destaque ao Princípio da Segurança Jurídica. A imposição de um tributo necessita o respeito de várias regras para que não viole o direito do contribuinte. Sendo também devido à necessidade de observar tais preceitos nas relações desportivas, que incidem tributos.

Porém, ao depararmos com o conceito de taxa, presente no CTN, identificamos uma ausência de congruência para a constituição da incidência da Taxa de Prestação de Serviços - TPS, previstas pelo Fundo Especial de

Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, disciplinada pela Lei nº. 6.896 de 1995 e o Decreto 4.617 de 1995, sendo o objeto do presente trabalho a análise da legalidade deste tributo, em eventos futebolísticos.

Ao adentrarmos na legislação supracitada, identificamos no art. 1º o seguinte teor: "... e compensação dos encargos adicionais de pessoal, decorrentes do exercício do poder de polícia, de prestação de serviços específicos..." estando totalmente em desconformidade ao art. 77 do CTN. Em razão da tutela da universalidade tributária, com um foco aos eventos desportivos, em especial no futebol, formulamos a pergunta: é constitucional a incidência de taxa em eventos futebolísticos que não há divisibilidade e especificidade na ação?

Nossa hipótese de pesquisa é que ao aplicarmos os preceitos elencados na sistemática da Constituição Federal, bem como no CTN, para a construção da TPS, do Estado da Bahia, não seria devido este tipo de relação jurídica, uma vez que vai de encontro às normas jurídicas elencadas nos referidos diplomas, possibilitando um prejuízo efetivo ao contribuinte.

Caso identifique-se de fato uma ilegalidade, não é devida uma relação jurídica prejudicial aos preceitos elencados na Constituição Federal e no CTN, onde possibilita a lesão ao contribuinte no estado da Bahia, sendo este o promovente do evento desportivo, em prol da arrecadação estatal, utilizando argumentos jurídicos inconstitucionais para imposição da TPS, a qual consiste em uma taxa de serviço.

Em razão da possibilidade acima elencada, faz-se necessário analisar os meios de controle e previsão normativa, na seara tributária, para identificar os critérios e possibilidade da incidência da taxa de polícia, para o caso de jogos de futebol em estádio, inclusive para auferir um possível caso de inconstitucionalidade, tem-se como objetivo geral analisar a inconstitucionalidade da TPS, prevista pelo FEASPOL, nos eventos desportivos de futebol profissional no estado da Bahia.

Ao adentrarmos no campo dos objetivos específicos pretende-se fazer uma construção explorando os seguintes pontos, sendo eles: (i) apresentar a tutela constitucional e principiológica do direito desportivo; (ii) analisar o conceito e requisitos da taxa de polícia no ordenamento tributário nacional e o da instituição da FEASPOL; e (iii) demonstrar a falta de congruência entre os preceitos constitucionais da taxa de polícia e a previsão da TPS da FEASPOL.

É utilizada neste trabalho a metodologia explicativa adotando a construção de uma abordagem qualitativa, atrelado ao método dedutivo, o qual parte da observação dos requisitos para o lançamento da taxa de polícia, para explicar as características particulares da incidência da taxa de polícia ao evento desportivo no Estado da Bahia, prevista na Lei nº. 6.896 de 1995, e, por fim, com o viés de pesquisa explicativa visando explorar o conceito e os elementos que a compõe.

A pesquisa em questão fora construída mediante análises normativas e doutrinárias, bem como a explanação de decisões paradigmas tomadas pelo Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo, acerca da temática de inconstitucionalidade da imposição da taxa de polícia – Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD - em partidas de futebol, afastando a incidência dos clubes que pleitearam.

Diante do exposto, a pesquisa desenvolvida demonstra por meio de 03 (três) capítulos, elencados pelos objetivos específicos supramencionados, sendo o primeiro capítulo o qual versa acerca da apresentação da tutela constitucional e principiológica do direito desportivo, demonstrando a sua importância perante a sociedade, bem como a proteção estatal do Brasil ao Desporto e a sua aplicação transdisciplinar, nas demais vertentes do Direito.

No capítulo seguinte, procura-se analisar o conceito, requisitos para o lançamento da taxa de polícia e as hipóteses de incidência, disciplinados pela Constituição Federal de 1988 e pelo CTN.

E por fim, no terceiro capítulo, verificar a falta de congruência entre os preceitos oriundos do CTN e constitucionais da taxa de polícia e a previsão da Taxa de Prestação de Serviços da FEASPOL, uma vez que tal prática adotada pelo estado da Bahia onera o contribuinte, e resulta em enriquecimento ilícito em favor do Estado da Bahia, conforme análise das decisões paradigmas, proferidas pelo Tribunal da Justiça do Estado de São Paulo.

2 A TUTELA DESPORTIVA NORMATIVA BRASILEIRA

O Desporto está atrelado à sociedade desde os relatos da Grécia Antiga, onde foram produzidos os primeiros atletas. Sendo definido de acordo com o Dicionário Domingos Paschoal Cegalla “como o conjunto de exercícios físicos praticados com método”. Identifica-se uma que não se resume a uma prática de atividade física, uma vez que é necessária uma organização, visto que é essencial a presença de um método, para ser caracterizado como um desporto.

Destaca-se que a atual competição dos Jogos Olímpicos, a qual está com sede prevista para Tóquio, Japão, competição está que ocorre de 04 em 04 anos, iniciou-se na Grécia antiga, o qual consistia como um grande evento de importância regional.

A proximidade de cultura e esporte caracteriza-se também pela própria forma como ambos apresentam-se, sendo que, como noção de cultura, partimos da premissa que a cultura é parte significativa nos valores de um determinado grupo de pessoas, nas normas que disciplinam, bem como nos bens materiais, sendo as normas as regras que espera que o povo cumpra, sendo o permitido na vida social (GIDDENS, 2006).

Com isto, identificamos que o esporte sempre foi importante para a sociedade, uma vez que tinha tanto a possibilidade do entretenimento, como também para treinar exército para as guerras, na Grécia, onde possuía caráter educativo e preparatório (TUBINO, 1993, p. 21). E as regras, ou métodos, eram aperfeiçoados para proporcionar um maior entendimento, melhora do esporte prático e adesão do público.

Tais regras se limitavam apenas a sua aplicação durante o evento esportivo em si, não existindo, em grande escala, ações posteriores para verificar a legalidade da conduta. Sendo assim, o certo e errado era definido durante a própria prática da atividade, ainda mais pelo fato de que a codificação dos jogos existentes com regras para sua prática, e para a competição iniciou-se apenas em 1820 (IDEM, 1993, p. 24)

Por possuir estruturas de regras e condutas a serem disciplinadas por cada esporte, iniciou-se a discussão sobre a existência do Direito Desportivo. Segundo Loup (1930 apud Perry 2002, p. 19), o advogado e professor da Faculdade de Direito de Toulouse, proclamava no *Les Sports et Le Droit*. “Existe um direito

desportivo; é um fato. Pode ser interpretado como se queira, mas sua existência é indiscutível”.

Como notamos, ainda era algo bastante embrionário, a ponto de ser discutidas a ideia de sua existência e como se deveria ser aplicado. De início o entendimento foi acerca de que existiam regras que deveriam ser respeitadas e passíveis de verificação do cumprimento da norma ou não.

Ao avançarmos um pouco no tempo e dando um recorte para o nosso país, observou-se que o Brasil detinha uma organização própria desportiva, formada por clubes, sindicatos, federações, confederações, cada uma com sua administração regular, sem a imposição regulamentada pelo direito. Utilizando de conceitos do Código Penal, bem como uma estrutura administrativa que se assemelhava com a justiça. (VIANA, 1999).

O qual tem como objetivo o reconhecimento concreto do Direito Esportivo, em razão de possuir toda uma estrutura com base nos costumes, que disciplinava as regras no âmbito da prática em si, como verificação posterior da legalidade do ato realizado, na própria justiça esportiva.

Ao começar ganhar mais corpo de discussão jurídica, a definição de Direito Desportivo entrou no rol das discussões, o qual fora definido como o complexo de normas e regras que disciplinam o desporto, em todo o mundo, a qual a ausência de observância das regras pode acarretar em uma marginalização total, da associação nacional que não aderir ao concerto mundial desportivo (PERRY, 2002). Por tratar-se de uma matéria recente, o seu conceito não fora algo totalmente uniforme. Porém a essência de que se trata segue a mesma. Também fora definido como o ordenamento de regras e normas que se aplica ao desporto, e que a inobservância pode resultar em penalizações. Pode-se por posto por normas escritas, ou costumeiras, que versam sobre a organização e a prática do esporte, bem como a existência jurídica do desporto como fenômeno da vida social (SOUZA, 2014, p. 4).

Destaca-se que o Direito Desportivo consiste na sistemática composta de técnicas, normas e princípios, que ministram as relações jurídicas oriundas da prática do desporto nas suas variáveis modalidades, atentando para as peculiaridades de cada modalidade para que seja devidamente disciplinada.

Porém, destaca-se que também há a existência de princípios jurídicos singulares, bem como normas específicas apenas para a seara Desportiva (CASTRO, 2002, ps. 14 a16).

2.1 A proteção constitucional ao Direito Desportivo

Com o advento da Constituição de 1988, fora contemplada a figura do desporto no próprio texto constitucional. Em seu art. 24, IX da CF/88, determina como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar de forma concorrente acerca do Desporto.

Ao tratar acerca dos Direitos Fundamentais, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, nota-se que a figura do desporto também figura como destaque, conforme observa-se em seu inciso XXVII:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]
XXVIII – são assegurados nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.

Assegurando a importância do impacto social da matéria desportiva, como um direito fundamental ao cidadão. Sendo assim, não podendo ser censurado a praticar uma atividade desportiva dentro da conformidade da lei. Não sendo permitida uma segregação na prática do esporte, uma vez que está atrelado tanto à cultura, bem como a educação.

Identifica-se que na visão do constituinte originário a atividade do desporto mereceu uma regulação constitucional, sendo devidamente expressas, além da previsão como direito fundamental, como também sendo uma das diretrizes da tutela do Estado em fomentar as práticas desportivas.

Com isto, o art. 217 da Constituição Federal dispõe que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas, sendo elas formais ou não, estabelecendo algumas diretrizes que devem ser respeitadas, quais sejam: (i) a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, no tocante da sua organização,

bem como do seu funcionamento; (ii) o incentivo público para promoção do desporto educacional, e em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, através de destinação de recursos públicos; (iii) a diferenciação do tratamento do desporto profissional e o não profissional; (iv) a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de origem Brasileira.

Ainda, dispõe acerca da autonomia da justiça desportiva, determinando que o acesso ao Poder Judiciário, referente às questões de disciplina e competições desportivas, só será admitido após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Colocando como obrigação do Estado o fomento das práticas desportivas formais ou não formais, bem como a proteção da autonomia das entidades desportivas e a força da Justiça Desportiva, uma vez que o Poder Judiciário só poderá ser admitido após o esgotamento das instâncias da justiça especializada.

Corroborando com o entendimento, o conhecimento as normas desportivo-constitucionais é essencial, para que seja zelado, tanto pelas entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade jurídica, para que exista a eficácia jurídica e social das normas postas (MELHO FILHO, 1990).

Acreditando que seria de maior eficácia jurídica e social a contemplação do desporto, como objeto da Carta Magna. Uma vez que, com a estruturação prevista no Diploma em questão, seria possível obter um maior zelo jurídico e social, uma vez que seria contemplado em uma justiça especializada.

E, também faz jus destacar a importância dos reflexos sociais gerados pelo desporto, no tocante de atividades organizadas geradoras de riquezas e alvos de investimentos voluptuosos, merecendo uma guarida de destaque como um ramo específico do direito.

Todas as pessoas, física ou jurídica, que integram o desporto, e os seus reflexos no campo do Direito é presente em diversos ramos, ramos estes que fogem aos clássicos ramos do Direito (IDEM, 1995).

Ou seja, por possuir diversas peculiaridades e traços que vão além dos ramos clássicos do Direito, a seara do Direito Desportivo versa sobre diversas pessoas com interesses, com um grande volume de dinheiro envolvido, sendo necessária uma maior tutela jurisdicional acerca desse novo ramo. Ainda, cumpre ressaltar que a inserção do Direito Constitucional Desportivo resultou ao desporto a condição semelhante de direito fundamental. Uma vez que é relacionado

diretamente com direitos fundamentais, sendo atrelado ao lazer, à saúde e à educação.

A inserção do desporto no rol dos direitos sociais também fora de grande importância para o desenvolvimento do mesmo, ao figurar no Capítulo “Da Ordem Social”, visto que atrela-se ao resgate da dignidade humana e identifica o desporto como forma de lazer, como também atividade educativa. (ARAÚJO E NUNES JR, 1999).

Com a incorporação ao plano Constitucional o desporto avança no sentido de passar a ter princípios próprios que delimitam como subsistema e ramo próprio do direito. Sendo necessária a restrição da atuação do Estado como tutor do esporte, passando a deter a função de fomentador, garantindo a autonomia das entidades esportivas no Brasil.

Assim, com os avanços sociais e o aumento da complexidade das relações desportivas, tanto no tocante da internacionalização, bem como nos ganhos econômicos, foram desenvolvidas as normas infraconstitucionais, para que possa alinhadas de forma mais precisa e completa, a tutela do Direito Desportivo.

2.2 Leis Específicas Do Direito Desportivo No Brasil

Passaremos agora analisar algumas leis infraconstitucionais, que trouxeram um resultado expressivo para o desenvolvimento do Desporto, bem como do próprio Direito Desportivo. Uma vez que identificamos impactos que desenvolveram a profissionalização do desporto, e ainda, o desenvolvimento do Direito Desportivo como um ramo mais autônomo e específico do ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme explanado no subcapítulo, supracitado, o regramento constitucional acerca do Desporto, normatiza de modo generalizado, sem especificar os limites e as diretrizes para tratar o assunto.

Com isto, foram necessárias normas infraconstitucionais, alinhadas com os princípios norteadores da Constituição Federal, para disciplinar e acompanhar a evolução da sociedade desportiva como um todo.

Fazendo apenas uma citação histórica, para tratarmos exatamente das leis atuais que regem o Direito Desportivo nos tempos atuais, destaca-se o Decreto-Lei nº. 3.199 de 1941, que fora a primeira Lei Orgânica que disciplinou o desporto.

Que tinha como objetivo estabelecer as bases de organização dos desportos em todo o Brasil, criando o Conselho Nacional de Desportos. Criando

uma sistemática de estrutura em todo Brasil, visando à orientação, fiscalização e incentivo da prática do desporto conforme preceituado no art. 1º do Decreto-Lei nº. 3.199 de 1941.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a qual inseriu o dever do fomento ao Desporto, conforme explanado no capítulo supracitado, foram elaboradas normas infraconstitucionais para disciplinar a norma genérica prevista na Carta Magna.

Assim, faz jus destacar as leis que corroboraram efetivamente ao desenvolvimento do Desporto, tanto no aspecto jurídico, como na sua prática. Sendo estas, Leis que são marco no Direito Desportivo, seja por sua transdisciplinaridade, como também pela proteção e desenvolvimento do desporto.

2.2.1 Lei Zico – Lei nº. 8.672 de 1993

Sendo a Lei nº. 8.672 de 1993, conhecida como “Lei Zico” o marco inicial da estruturação do direito desportivo brasileiro. Descentralizando a interferência do Estado nas relações desportiva, em prol da proteção dos interesses do desporto. O jurista Pimentel (2007, p. 140), dispõe sobre a defesa da menor participação estatal na atividade desportiva, em prol do livre mercado, conforme identificamos sua dissertação de mestrado, conforme seguinte acerca da Lei Zico:

Na lei Zico observa-se a preocupação em implementar ações baseadas na autonomia das entidades esportivas e na descentralização, buscando-se, como era característico no período, menor interferência estatal e maior espaço para a liberdade de mercado. Estão presentes na Lei Zico a orientação neoliberal, seguindo-se o pensamento adotado pelo governo em outros setores da atividade social no mesmo período: menor intervenção estatal na sociedade com maior autonomia para os indivíduos e também participação mais efetiva da iniciativa privada.

Ou seja, o ideal defendido pela Lei Zico era retirar o desporto âmbito Estatal, visando uma maior liberdade de mercado. Acreditando que a menor intervenção estatal na seara desportiva resultaria em uma maior participação da iniciativa privada. Dando privilégio a questão econômica do desporto e a organização esportiva privada.

Assim, com uma prevalência da relação civilista, empoderando as partes entregando uma maior autonomia para pactuar seus contratos, retirando o poder do Estado em amparar as relações. Ao seguir uma linha neoliberal, apontava-se que geraria um mercado mais amplo e mais livre, como consequência natural, mais aquecido. Uma vez que o desporto passou a ser tratado, a nível mundial, com uma maior espetacularização, fomentando o consumo, ou seja, com uma transformação no sentido para a mercantilização, demonstrando um novo significado ao desporto, diminuindo a centralização estatal na organização esportiva ao transferir a atribuição para a iniciativa privada.

Tais entendimentos estão identificados de forma explícita no art. 2º, X da Lei Zico, que versa sobre os princípios do desporto, o qual contém a “descentralização, consubstanciada na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual e municipal”.

Assim a diretriz constitucional da autonomia do desporto, resultou no surgimento da Lei Zico, uma vez que fora adequada a capacidade decisória das entidades ligadas a cada modalidade esportiva, ou seja, maior autonomia para todas, visto que descentralizou a interferência do Estado e fomentou a força autônoma das organizações e funcionamento dos diversos segmentos desportivos (SOARES JR., 1994).

Sendo assim, o entendimento central da Lei Zico é em prol de uma maior demanda social, com o intuito de diminuir a interferência e centralização estatal em várias atividades, principalmente as manifestações desportivas.

2.2.2 Lei Pelé Lei nº. 9.675 de 1998

Posteriormente, fora aprovada a Lei nº. 9.675 de 1998, conhecida como Lei Pelé, a qual teve como maior objetivo definir conceitos, a administração esportiva, bem como a normatização para o esporte e lazer.

A Lei surgiu com uma herança sólida da Lei Zico, dividindo o Esporte em formal e não formal, como posto na Carta Magna, com um enfoque maior na profissionalização dos atletas.

Diferente da Lei Zico, a Lei Pelé trouxe o conceito normativo do que seria caracterizada como prática desportiva formal e uma autonomia ainda mais ampla

acerca da administração desportiva. Na Lei Zico o conceito ficaria a parte da regulação por normas e regras nacionais e pelas regras internacionais aceitas em cada modalidade, um conceito que necessitaria de outros regramentos estatais para lhe completar. Já na Lei Pelé, no art. 1º, §1º a definição da prática desportiva formal consiste em “é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

Um grande destaque desta Lei, fora o fim do passe econômico do jogador de futebol. A instituição do passe era algo que causava grande controvérsia, uma vez que o atleta ficava refém de quem era o detentor do seu passe, indo a desencontro aos preceitos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, mesmo tratando-se de um vínculo trabalhista.

O jurista Napier (2003, p. 244) discorre sobre em sua obra conforme o seguinte recorte:

Com o instituto do passe, o atleta tornava-se um trabalhador que não tinha o direito de mudar de emprego, que não podia discutir bilateralmente seu contrato de trabalho, que se via obrigado a aceitar as condições impostas por seu empregador, sob pena de não poder exercer a sua profissão.

O passe seria um mecanismo legal regulamentado por lei, acerca dos jogadores de futebol, que versava sobre a importância devida por um clube, futuro empregador, ao atual empregador do jogador, para conseguir a cessão do atleta durante a validade do seu contrato, ou mesmo depois do seu término, dentro das normas desportivas. Sendo assim, o jogador de futebol, que tinha um vínculo de trabalho, era legalmente proibido a procurar outro clube, não tendo o direito de escolha onde fosse trabalhar, mesmo depois do término do seu vínculo contratual com o empregador, sem o pagamento da importância devida a título de passe.

Ao término das considerações acerca da Lei Pelé, faz jus apresentar as argumentações de Mezzadri (2000, p. 124), alertando que nem sempre o incentivo à democratização e à descentralização resultará de imediato em uma participação de maior índice dos particulares na administração e organização do Esporte:

Porém, o incentivo à democratização e à descentralização das ações políticas pode ser o resultado de um modelo administrativo que objetiva a

eficiência do poder público, o que não caracteriza automaticamente uma participação mais ativa dos indivíduos na organização das práticas esportivas. A participação da sociedade na organização esportiva deve aproximar os interesses individuais das necessidades dos municípios, dos Estados, das associações de bairros, dos clubes, das instituições civis e das demais entidades esportivas. Porém, essas modificações só se efetivarão se o conjunto da sociedade e dos administradores se empenharem nesse intuito. Deve-se diminuir as práticas competitivas excludentes (há um número excessivo de jogos e eventos) e incentivar a sistematização dos clubes, das federações e das ligas esportivas.

Identificado com base na análise da Lei objeto deste subcapítulo, que a transformação na organização e administração esportiva do país em direção a uma efetiva democratização e maior participação dos indivíduos, necessita que sejam consideradas as relações em todos os âmbitos, sendo essencial a participação de todos e mutuamente, sendo entre a sociedade, o desporto e o Estado.

Também é de importância destacar que, a Lei Pelé ofertou um empoderamento ao atleta, uma vez que com a extinção do passe econômico do jogador, possibilitou um aumento do fluxo no mercado, bem como concedeu uma maior autonomia ao jogador. Com isto, resultou em um aquecimento no mercado de transferências, gerando um maior aumento de fluxo econômico no esporte, e como consequência natural, uma maior profissionalização, visto que o valor financeiro fora alavancado, e cada vez mais o país ganhou projeção internacional como exportador de atletas.

2.2.3 Estatuto do Torcedor – Lei nº. 10.671 de 2003

Também de grande importância para o evento desportivo, porém com o foco no público que consome a partida in loco, ou seja, o público pagante do evento, fora sancionado, em 15 de maio de 2003 o Estatuto do Torcedor, Lei nº. 10.671, destaca-se que a aplicação do mesmo versa todas as modalidades esportivas geridas pelas entidades de administração do esporte, bem como pelas ligas.

Em seu art. 1º traz o seguinte teor: “Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.”. Definindo o objetivo do Estatuto. A proteção e defesa do torcedor atingem tanto o aspecto cível, como por exemplo, a relação de

consumo, bem como a seara criminal, no tocante a violência nas partidas desportivas.

Acerca da definição do que consiste o torcedor, faz jus destacar o citado do autor da Portaria nº. 54, a qual constituiu o Grupo de Trabalho Especial – Futebol, com o objetivo de propor ações para a reformulação do futebol brasileiro e assegurar direitos do torcedor, o antigo Ministro do Esporte e Turismo o Ilmo. Carvalho (2002, p. 12) no Projeto de Lei nº. 7.262 de 2002:

O torcedor é um elemento importante para sobrevivência e desenvolvimento do esporte, porém, a cada dia, se vislumbram fatos em que seus direitos humanos e de consumidor são flagrantemente desrespeitados.

Trata-se do verdadeiro financiador desse patrimônio, merecendo ter sua paixão reconhecida e valorizada, com a garantia de que as competições que aprecia e participa se constituam em eventos honestos, transparentes e equânimes.

Identificando assim, que a importância do esporte não limita-se apenas aos protagonistas e pessoas que compõe a atividade, como também é de grande importância a tutela devida dos torcedores, visto que o mesmo desempenha papel essencial na estrutura desportiva.

Corroborando com o entendimento supracitado, o art. 2º do referido Estatuto traz a definição legal de torcedor como “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do país e acompanhe a prática de determinada modalidade desportiva”. Sendo assim, quem alegar a condição de torcedor para os fins de aplicação do Estatuto não tem o ônus de comprovar a condição. Caberá a outra parte da lide, caso queira contestar, que aquele que alega não possui a condição de ser torcedor conforme definição legal.

Também é no próprio Estatuto que determina que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo será da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e dos seus dirigentes, conforme o art. 14. Ainda que o evento desportivo consista em um evento particular, em termos de segurança a entidade organizadora do evento desportivo deverá solicitar ao Poder Público competente a presença de agente públicos responsável pela segurança dos torcedores, dentro e fora do local da exibição.

Ainda, cumpre ressaltar que o art. 6º da Carta Magna em paralelo ao art. 144, impõe sobre o estado o dever de segurança pública a todos os indivíduos. Assim, disciplina Souza (2009, p. 84) em sua obra:

Sendo assim, havendo dano ao torcedor, é sempre possível acionar o Estado judicialmente só ou em conjunto com o mandante ou organizador (litisconsorte passivo), uma vez que a responsabilidade prevista no artigo 14 dos clubes comando de jogo não exclui a do Estado que emana do próprio texto constitucional.

Portanto, cabe ao Poder Público providenciar, independentemente de qualquer requisição, as medidas que garantam a segurança no local.

Identificando assim, com base nos preceitos constitucionais, que a atividade de segurança é uma prerrogativa do estado. Uma vez que possui o dever de ofertar o direito social da segurança para a população, expressado no art. 6º da Constituição Federal, assumindo a função de ofertar para todos os direitos sociais, sendo eles referentes à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infâncias, e a assistência aos desamparados. Destacando, para o curso do presente trabalho o direito à segurança.

Assim, nota-se que a função da segurança do evento desportivo tem caráter misto, uma vez que a obrigação da segurança privativa do evento compete ao mandatário da partida, porém, em compensação é dever do Estado ofertar a segurança como direito social. Outro ponto que faz jus destacar dentro do Estatuto do Torcedor é o direito do torcedor a informação acerca da competição. Uma vez que é expressamente previsto no art. 9º o direito do torcedor que o regulamento e as tabelas da competição sejam disponibilizados até 60 (sessenta) dias do início da competição.

Identificando assim, que o Estatuto do Torcedor é uma norma jurídica que visa a defesa e proteção do torcedor em diversos âmbitos, uma vez que versa em áreas multiáreas do Direito, visando um funcionamento harmônico entre os âmbitos do Direito do Consumidor, Penal, Administrativo e possibilitando até o acesso à Justiça Desportiva, para que seja proporcionado o fomento devido ao desporto, uma vez que o torcedor é uma peça essencial para o crescimento da atividade.

2.3 Transdisciplinaridade do Direito Desportivo

A transdisciplinaridade consiste na forma de uma atuação que não limita-se a apenas um segmento. Ou seja, é algo que está presente em mais diverso de um segmento ao mesmo tempo. Conceito este que está totalmente evidente na seara do Direito Desportivo.

Identificamos que o Direito Desportivo aglutina e moldula institutos e técnicas próprios de diversos ramos jurídicos, aglutinando elementos de normatividade além o estado, das jurisdições privadas, bem como de origem normativa internacional (MELO FILHO, 1990).

Em 1995, ano da obra supracitada, o debate acerca da sistematização do Direito Desportivo já previa a presença de diversos módulos clássicos de direito, em uma única vertente. Conforme exposto no subcapítulo das legislações específicas, vimos que é comum uma visão transdisciplinar acerca do Direito Desportivo.

Pegemos o conceito do autor Nicolescu (2000, p. 11), em Educação e Transdisciplinaridade, o qual define a Transdisciplinaridade:

A transdisciplinaridade, como o prefixo “trans” indica, diz respeito aquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina. Seu objetivo é a compreensão do mundo presente, para o qual um dos imperativos é a unidade do conhecimento.

Ou seja, a presença de diversas disciplinas ao mesmo tempo versando sobre um objetivo único, que é a compreensão do estágio atual do resultado da ação causada.

No conceito supracitado de Melo Filho (1990), identificamos que o Direito Desportivo causava uma “confusão” da segmentação das áreas do Direito que produz efeito. Aspectos internacionais são incorporados, a incidência da legislação trabalhista em razão das relações de trabalho, o julgamento administrativo desportivo e uma série de outra incidência de área de atuação jurídica.

Ao recortarmos o Estatuto do Torcedor, que é uma norma jurídica posta para tutela do torcedor desportivo, vemos a presença de áreas distintas em uma mesma norma, com o objetivo central de proteção e defesa ao bem jurídico tutelado. Há a previsão até de crime no próprio Estatuto do Torcedor, como

também há menção expressa, em seu art. 40 do Código de Defesa do Consumidor. Como também, o capítulo XI-A versa sobre os crimes especiais praticados por torcedores. Como também falado anteriormente, por mais que a relação de um atleta desportivo seja regida por um contrato de trabalho, há também previsões específicas da Lei Pelé, utilizando dois institutos normativos para versa sobre uma relação de trabalho.

Também é de destaque a presença das pessoas jurídicas no universo do Direito Desportivo, utilizando-se do Direito Civil, como também do Direito Administrativo, para sua organização e sistemática das Federações, Associações e Fundações desportivas. E, por tratar-se de relações de pessoas, físicas e jurídicas, há de lembrar que também são contribuintes na seara do Direito Tributário. Inclusive sendo objeto de um REFIS específico para os clubes de futebol do Brasil, que fora o Programa de Modernização da Gestão e Responsabilidade do Futebol Brasileiro – Profut.

Na própria remuneração de diversos atletas desportivos há a possibilidade do valor total ser fruto da soma do salário, verba de natureza trabalhista, com o direito de imagem do atleta, verba de natureza cível.

O jurista Castro (2002, p. 12 e 13) disciplina em sua obra a característica primordial do Direito Desportivo Híbrido, sendo ela:

[...] é ser ele a confluência de outros ramos do Direito aplicados à atividade denominada esporte. Por ser uma comunicação com outros ramos do Direito influenciando um ato social, entendo que deve ser encarado como um ramo híbrido.

A Lei nº. 9.615/98 e suas posteriores modificações são retratos fiéis da “interdisciplinaridade” da matéria e indicam claramente o porquê de elas possuírem caráter híbrido. Com uma rápida leitura dos artigos da Lei, podemos constatar que essa versa sobre diversos temas distintos do Direito, tais como Direito Constitucional, Direito Societário, Direito Trabalhista, Direito Securitário, Direito Autoral, Direito Administrativo, Direito Concorrencial, Direito Penal, Direito Tributário e Direito do Consumidor.

Não há como se falar de Direito Desportivo sem olhar a incidência e efeitos nas demais searas do Direito, uma vez que as relações jurídicas vão além da prática do desporto em si. Porém produz efeitos em inúmeros âmbitos diferentes do Direito que tem que ser olhado sob a égide do Direito Desportivo, em prol de um resultado mais consistente.

E é com um enfoque nessa transdisciplinaridade, principalmente no tocante do Direito Tributário, que apresentaremos a importância da congruência entre os ramos do Direito para os efeitos práticos normativos no âmbito desportivo, defendendo a legalidade da relação jurídica.

2.4 Princípios Constitucionais do Direito Desportivo no Brasil

Ainda que tenha sido discorrido brevemente da tutela desportiva constitucionais, as legislações específicas, bem como a existência da transdisciplinaridade em sede do Direito Desportivo, são de grande importância à pontuação dos Princípios Constitucionais que versam sobre a matéria.

Por mais que não limite-se o segmento jurídico apenas no tocante ao Direito Desportivo, visto que há reflexos em diversos ramos do direito, como por exemplo, no Direito Tributário, Trabalhista e Civil, existem princípios que merecem um destaque específico para a formação lógico-jurídico dentro da estrutura da matéria.

No Brasil, o direito privado, bem como o direito público, desenvolvem-se como ponto de início a Constituição Federal de 1988, sempre orientados pelos princípios nela contidos, sejam eles explícitos, ou implícitos. Sobre o tema, segue destaque de Perlingieri (2002, p. 54):

O Estado Moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadão e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa, removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na vida do Estado. Ele assume como própria principalmente a obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito.

Sendo assim, a Carta Magna consagra um conjunto de direitos e garantias fundamentais que assumem papel de norteador do ordenamento jurídico brasileiro, e mesmo o direito desportivo ultrapassando limites territoriais, o mesmo também se encontra inserido nas jurisdições estatais, sob a batuta da Constituição brasileira.

Conforme a incidência e aplicação de diversas disciplinas jurídicas atreladas ao Direito Desportivo, é de se destacar a atuação limitado das normas, uma vez que além de limitar a atuação normativa, também externa o entendimento lógico e correto sobre a aplicação da mesma.

Sendo assim Mello (1991, p. 230) define princípios como:

[...] princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Corroborando também com o liame da questão, Canotilho (2003, p. 1161) defende que os princípios “[...] são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos”.

Assim, temos que os princípios se solidificam e asseguram posição de destaque frente às análises e julgamentos que inspirem atrativos constitucionais. Ressaltando a importância dos princípios constitucionais, que asseguram a sua fiel aplicação, em razão de sua grande importância.

De início, ressalta-se que o ordenamento jurídico desportivo alcança dimensão internacional. Uma vez que há competições vinculadas a federações internacionais, que replicam o entendimento no ordenamento nacional. Sendo assim, é necessário pontuar que é comum o direito desportivo romper as fronteiras territoriais.

Quanto à importância dos princípios jurídico-desportiva, Krieger (1999, p. 34), disserta com suas brilhantes palavras:

[...] princípios fundamentais dão viabilidade prática tanto à garantia constitucional do desporto como direito fundamental, quanto ao da autonomia das entidades práticas e dirigentes – autonomia que pressupõe o respeito às normas constitucionais quanto às normas e regras internacionais e nacionais da respectiva modalidade.

Nota-se que a própria Lei Pelé, Lei nº. 9.815, em seu art. 2º, identifica a importância dos princípios para a promoção do desporto descartando alguns princípios que a mesma retrata, quais sejam: (i) da autonomia; (ii) do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; (iii) do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e

não-formais; (iv) da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional; e (v) da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional:

Destaca-se que dos 12 (doze) princípios específicos que o artigo supracitado discorre sobre, 05 (cinco) deles, também estão expressamente previstos na Constituição Federal, em seu art. 217, por meio de 04 (quatro) princípios. Sendo eles: O princípio da autonomia desportiva; da destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Evidenciado a grande importância dos princípios, para que seja preservada a garantia constitucional do desporto, direito fundamental. Corroborando com o entendimento o jurista Ronchi (2008, p. 55) aponta em sua tese a importância dos princípios básicos elencados na Constituição:

O Direito Desportivo, em verdade, classificado pela jurisprudência com o conteúdo de Direito Administrativo, consiste em uma disciplina normativa peculiar consagrada por um regime jurídico desportivo moldado e regido em função dos princípios básicos elencados na Constituição de 1988 e demais presentes no ordenamento jurídico por conta das diversas manifestações do desporto.

Identificamos assim, que a força principiológica constitucional produz um grande efeito ao Direito Desportivo. Com isto, as relações jurídico-desportivas devem ser moldadas sob a luz dos princípios postos constitucionais, mesmo que não faça menção expressa ao Desporto.

Especificando os princípios constitucionais, temos de início a autonomia desportiva, que não significa em uma independência, muito menos como soberania. Não é um afastamento da seara desportiva do controle administrativo ou jurisdicional competente, é apenas a autodeterminação dentro da lei.

Destaca-se a versão preliminar do voto acerca do Projeto de Lei do Estatuto do Desporto nº. 4.874, de 2001, de relatoria MACHADO (2002, p. 4), que versa acerca da autonomia desportiva:

A autonomia, que neste caso é uma garantia da preservação de um ambiente de liberdade de pensamento, não se exerce como se fosse soberania. O campus, não é um estado à parte, no qual se deixa de aplicar, por exemplo, a lei penal. E assim com as demais normas de ordem pública. A universidade é autônoma, mas submete-se ao controle

de qualidade previsto pela lei estatal. O mesmo raciocínio aplica-se *mutatis mutandi* ao desporto. Isto é, afasta-se a ideia de qualquer intervenção do Estado, ou de regulação de normas desportivas no sentido estrito – mas não de regulação segundo normas de ordem pública que garantam a eficácia de princípios e regras constitucionais.

Com isto, identificamos que o Estado não está totalmente afastado da seara desportiva, ele regula a ordem em *lato sensu* em conformidade de ordem pública. A regulação estatal existe em todas as atividades económicas de interesse público, com isto, o desporto está também inserido nesta regulação.

No tocante da destinação de recursos públicos para promoção do desporto educacional, destaca-se que a receita é oriunda da carga tributária, dinheiro este que é direcionado para a administração pública investi-lo, em prol da Nação.

Também fora estabelecido pelo constituinte originário o fomento às práticas desportivas, formais e não formais, bem como a sua proteção. Visando a orientação de toda a ação estatal relativa ao desporto, sendo vedada, nas condições normais, a inibição da prática desportiva. O esporte funciona como fator de integração entre pessoas, grupos sociais, em razão disso a Constituição Federal incluiu como dever do Estado garantir e fomentar as práticas desportivas, difundidos estas atividades no meio social.

O esporte e lazer são colocados à disposição dos cidadãos, com amplas possibilidades de repercutir no processo de desenvolvimento humano, criando condições para auxiliar no fortalecimento, afirmação e sustentação do Estado Democrático de Direito, com base na defesa dos seus direitos sociais e fundamentais.

Nesse sentido, destaca-se o conceito de Direitos Sociais, apresentado por Silva (2005, p. 286), o qual traz o seguinte teor:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos, que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível como o exercício da liberdade.

Evidenciando a importância do direito social para o ser humano, uma vez que corrobora com os direitos fundamentais postos na constituição Federal. Sendo assim, direitos que versam diretamente sobre a igualdade, bem como a liberdade.

Por fim, destaca-se a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional, como forma de preservação a cultura da Nação. Uma vez que o esporte está enraizado na cultura do Brasil, e merece a devida guarida necessária para a sua preservação e o fomento das suas atividades.

Nota-se a importância da figura do desporto no país ao fazermos a leitura do texto constitucional e nos depararmos com a proteção constitucional do mesmo, bem como a instituição principiológica para fomentar a prática e defesa do esporte no Brasil.

3 DA INCIDÊNCIA DA TAXA

O Código Tributário Nacional apresenta em seu artigo 3º o conceito posto de tributo, conceito este que fora recepcionado pela Constituição Federal, com o seguinte teor, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Denota-se que o conceito apresentado não confunde-se com o dos impostos, visto que o imposto é um tributo. Uma vez que o Imposto é uma das espécies de tributos, que incidem diretamente sobre o patrimônio do contribuinte, ou seja, o fato gerador consiste nas revelações de riqueza. Já a Taxa, tem uma vinculação à ação estatal, contraprestada de forma específica e divisível, diretamente em face ou para um determinado contribuinte (PAULSEN, 2020).

Além do imposto e da taxa, ainda completam as espécies tributárias as contribuições de melhoria, conforme preceitua o art. 145 da Constituição Federal, como também no art. 5º do Código Tributário Nacional.

A doutrina majoritária brasileira defende que os tributos aplicados ao sistema tributário constitucional brasileiro não se limitam apenas aos três supracitados, e sim que é adotada a teoria pentapartida, a qual inclui os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (SABBAG, 2020, p. 123).

Em destaque ao presente trabalho, cumpre ressaltar que a taxa de polícia por ser um dos tributos exigidos pelo Estado, tem-se que a sua guarida encontra-se na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional.

Por tratar-se de uma estrutura presente no Direito Tributário, aplica-se toda a questão principiológica a qual tutela a matéria, bem como suas exceções. Destaca-se que os princípios têm como objetivo, junto com as imunidades tributárias, exercer as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Como um dos princípios que merece destaque para tratar sobre o tema, é de grande importância o princípio da segurança jurídica em matéria tributária, o qual impõe diversos conteúdos normativos, para que proteja a matéria tributária, sendo eles: (i) certeza do direito; (ii) intangibilidade das posições jurídicas consolidadas; (iii) estabilidade das situações jurídicas; (iv) confiança no tráfego jurídico; e (v) devido processo legal.

No que cerne à certeza do direito, versa sobre a aplicação dos princípios da legalidade, irretroatividade e a anterioridade. E, ao apresentarmos uma leitura em conjunto à intangibilidade das posições jurídicas consolidadas, que cerne acerca da proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, identificamos que a aplicação do tributo não limita-se apenas com a forma, e sim com a soma de fatores que apontem que o tributo é lícito e legal.

3.1 As espécies tributárias

Conforme antecipado, os tributos segundo a doutrina majoritária brasileira dividem-se em 05, quais sejam: (i) impostos; (ii) taxas; (iii) contribuições de melhorias; (iv) empréstimos compulsórios; e (v) contribuições especiais.

E, é de grande importância destacar que por mais que todos os tributos se submetam a regras gerais comuns, existem normas específicas para cada tributo em questão (PAULSEN, 2020, p. 62).

Sendo necessário ter uma distinção evidente do que cada tributo específico realmente é, visto que cada um detém um regime jurídico próprio, que necessitam-se estarem em harmonia aos princípios tributários.

O art. 4º do Código Tributário Nacional destaca que o que determina a natureza jurídica específica do tributo é o fato gerador da obrigação em questão, sendo irrelevante a forma para qualifica-la, no que cerne a denominação e demais

características formais estipuladas pela lei, bem como a destinação legal do produto e da sua arrecadação.

Essa ressalva posta fora inserida em razão de equívocos na nomeação dos tributos pelo poder legislativo. Adotando o posto no art. 4º do Código Tributário Nacional, sobressai o interesse do Estado na imposição do tributo, para preservar o poder de tributação.

3.2 Da taxa

A imposição de alguns serviços determinados, bem como exercer o poder de polícia administrativa, é de interesse público, é uma prestação desempenhada pelo Estado. Sendo este o conceito que define a taxa. (PAULSEN, 2020, p. 72)

A previsão normativa das taxas encontra-se no art. 145, II da Constituição Federal o qual traz as possibilidades da instituição de taxas, quais sejam: (i) em razão do exercício do poder de polícia ou (ii) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Também disciplina sobre as taxas o Código Tributário Nacional, o qual prevê em seu art. 77 que as taxas podem ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referente às suas respectivas atribuições e possui como fato gerador o exercício regular do poder polícia, ou a ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, com a ressalva que a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico a algum imposto, ou ser calculada em função do capital das empresas.

Denota-se de uma leitura simples que a Constituição Federal não só recepcionou, bem como utilizou o mesmo conceito instituído no Código Tributário Nacional para disciplinar as taxas.

A atividade que versa sobre a taxa é sempre a atividade pública, nunca a atividade do particular, visto que é um tributo vinculado à ação estatal (SABBAG, 2020, p. 127). Entende-se por tributo vinculado quando há uma contraprestação específica por parte do Estado, ou seja, o particular é onerado em contrapartida de um serviço.

Outro ponto que faz jus destacar é que é vedada a cobrança de taxa pela prestação de serviços em que a Constituição dispõe como dever do Estado e direito de todos, tais serviços devem ser prestados gratuitamente, sendo impedida a instituição de cobrança de taxas (PAULSEN, 2020, p. 73).

O art. 79 do Código Tributário Nacional disciplina as modalidades dos serviços públicos, relacionados à imposição do tributo referente à taxa, sendo possível sua incidência se utilizado efetivamente ou potencialmente pelo contribuinte, se específicos e divisíveis.

Corroborando com a leitura normativa supramencionada, identificamos três pilares para instituição da taxa, quais sejam: (i) prestação do serviço público – de forma efetiva ou potencial, de modo que a atividade esteja correlata ao contribuinte; (ii) divisível – sendo possível identificar a aferição da prestação efetiva ou potencial do serviço, ou poder de polícia, ao contribuinte; e (iii) custo do serviço prestado – não podendo ter base de cálculo própria de imposto, existindo uma correlação da base de cálculo e o custo do serviço prestado, ao valor dispendido pelo Poder Público para realizar a prestação do serviço (SABBAG, 2020).

Há inúmeros julgados disciplinando a ilegalidade para a instituição e cobrança de taxas em diversos segmentos, porém faz jus destacar dois julgados específicos que tiveram como objeto a segurança pública. No RE 643.247 o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal entendeu que o combate e prevenção a incêndio integram no campo de atividade essencial, sendo assim, a viabilização da mesma é por arrecadação de impostos, não cabendo a criação de taxa Municipal para este fim.

Outro julgado que merece destaque de menção é referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.424-8/CE, o qual o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal também entendeu que a taxa de serviços prestados por órgãos de segurança pública é inconstitucional, visto que tal atividade só pode ser sustentada por impostos, uma vez que é identificada a generalidade e a indivisibilidade da prestação do exercício.

E, as taxas que podem ser impostas, dividem-se em duas, quais sejam: (i) taxa de polícia; e (ii) taxa de serviço, previsto no art. 77 do Código Tributário Nacional devem respeitar os requisitos postos no art. 79 da legislação

supramencionada. Ambas as modalidades presentes da Lei nº. 6.896 de 1995 do Estado da Bahia, que resultou na imposição da FEASPOL.

3.2.1 Da taxa de polícia

Ao realizarmos a leitura do caput do art. 78 do Código Tributário Nacional, deparamos com o conceito de poder de polícia, sendo este conceito que vigora como o determinante para que seja possível a incidência da taxa nos casos específicos.

Destaca-se, ainda no art. 78 do Código Tributário Nacional, que o poder de polícia, ou também conhecido como poder de fiscalização, é uma atividade da administração pública, ou seja, praticado pelo Estado, que tem como objetivo o interesse público referente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, bem como ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade, a qual pode versar sobre direitos individuais ou coletivos.

A ação do poder de polícia consiste em limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática do ato ou a abstenção de fato. E a realização dos atos supracitados são exercidos por diversos órgãos ou entidades fiscalizatórias, não se restringindo apenas a instituição da Polícia em si.

3.2.2 Da taxa de serviço

Já a taxa de serviço consiste na prestação estatal de um serviço público específico e divisível, sendo esses critérios cumulativos, e não alternativos. Ou seja, para a imposição da taxa de serviço é necessário à presença desses dois critérios para que sua cobrança seja legítima (SABBAG, 2020, p. 131).

Cumpramos ressaltar que a prestação do serviço público, que fomenta a imposição da taxa, poderá ser prestada de forma efetiva ou potencial, conforme

posto no art. 79 do Código Tributário Nacional, sem que cause nenhuma irregularidade para seu lançamento.

É comum ver a tentativa de imposição de taxa de serviço em tributos que deveriam ser enquadrados como impostos, em razão da sua caracterização, porém na maioria das vezes resulta em Ação de Controle de Constitucionalidade, julgando a taxa em questão como inconstitucional.

3.3 Da taxa da Lei nº. 6.896 de 1995

A Lei em análise versa sobre o Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais – FEAPSOL, no estado da Bahia. Em seu art. 1º, dispõe que a finalidade da mesma é a promoção de recursos para aquisição de bens, equipamentos e materiais permanente, obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública.

Ocorre que, nos eventos desportivos no estado da Bahia, e mais especificamente nas partidas futebolísticas vinculadas à Federação Bahiana de Futebol, há a incidência da Taxa de Prestação de Serviços, oriunda da Lei nº. 6.896 de 1995. Resultando na imposição de um tributo, mais precisamente uma Taxa, em desfavor dos clubes mandantes das partidas.

A Lei supracitada também prevê a compensação de encargos de pessoal, oriundos do exercício do poder de polícia, de prestação de serviços específicos ou diferenciados na área de fiscalização e segurança pública, do cumprimento da legislação administrativa policial. Ao depararmos com o fato gerador, previsto em seu art. 2, identificamos requisitos da taxa, espécie tributária. O qual deveria respeitar os requisitos previstos pela Constituição, bem como no Código Tributário Nacional.

A fonte de recursos que versa sobre a análise do presente trabalho, é prevista no art. 2º, I da Lei em questão o qual dispõe será constituído como fonte de recursos: “taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da Secretaria da Segurança Pública, exceto as taxas do âmbito do Corpo de Bombeiros”.

Ou seja, denota-se que há a instituição da taxa tributária, nas duas modalidades, tanto a taxa de serviços, como também a oriunda do poder de polícia. Devendo respeitar os requisitos que versam sobre ela, para que seja cobrado ao contribuinte.

Na prática de atividades vinculadas à Federação Baiana de Futebol identifica-se que há a cobrança da FEASPOL, pela prestação do serviço de policiais militares e a quantidade de horas trabalhadas, conforme vislumbra-se no Boletim Financeiro da partida de futebol, realizada em 26 de janeiro de 2020 (Imagem 01).

Imagem 01: Boletim Financeiro nº. 10129/20 Esporte Clube Bahia x ECPP
Vitória da Conquista

BOLETIM FINANCEIRO

JOGO		ESTÁDIO		B F	
Data 26 / 01 / 2020		ROBERTO SANTOS		10129/20	
ESPORTE CLUBE BAHIA X ECPP VITORIA DA CONQUISTA		CIDADE /UF		SALVADOR /BA	
Competição (Espécie) Oficial <input checked="" type="checkbox"/> Amistoso <input type="checkbox"/>		CATEGORIA: Internacional <input type="checkbox"/> Interestadual <input type="checkbox"/> Local <input checked="" type="checkbox"/>			
Competição: CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SERIE "A" 2020					
LOCALIDADES	A VENDA	DEVOLVIDOS	VENDIDOS	PREÇO	ARRECADAÇÃO
Cadeira Amarela Inteira	17	0	17	70,00 R\$	1.190,00
Cadeira Amarela Meia	13	0	13	35,00 R\$	455,00
Cadeira Amarela Socio	0	0	0	35,00 R\$	0,00
Arquibancada Inteira	62	0	62	50,00 R\$	3.100,00
Arquibancada Meia	161	0	161	25,00 R\$	4.025,00
Arquibancada Socio	10	0	10	35,00 R\$	350,00
Cadeira Cooperativo	1.887	1.227	660	1,00 R\$	660,00
Arquibancada Visitante Inteira	0	0	0	70,00 R\$	0,00
Arquibancada Visitante Meia	4	0	4	35,00 R\$	140,00
Socio Esquadrão	3.156	0	3.156	7,50 R\$	23.670,00
TOTAIS	5.310	1.227	4.083		33.590,00
RECEITAS					
Aluguel de Campo	R\$	3.359,00	Espaco Catracas	0 R\$	0,00
Quadro Móvel + Desp.	R\$	8.006,75	Federação Local	5% R\$	1.678,50
INSS - 20% s/ Quadro Móvel	20% R\$	1.282,00	Confecção de Ingressos	R\$	15.716,22
Seguro Pub. Pagante	0,05 R\$	204,15	FACIM	2% R\$	874,80
Impostos e Taxas Locais(ISS)	2,5% R\$	839,75		R\$	0,00
TOTAL B1	R\$	13.671,65	TOTAL B2	R\$	18.087,52
DESPESAS					
5% para o INSS sobre a Renda Bruta	5% R\$				1.678,50
Arbitragem , Auxiliares, Reserva.	R\$				3.740,00
INSS-20% s/Arbitragem, Auxiliares	20% R\$				748,00
Exame Anti-Doping	R\$				0,00
ISS-2% S/a remuneração da Mão de Obra do Exame Anti-Doping	2% R\$				0,00
Seguro para Arbitros	1 R\$				45,00
Feaspol 68 PM 6 HS DIURNA	R\$				10.374,98
Quadro Móvel Estadio	R\$				3.511,90
INSS-20% s/Quadro Móvel Estadio	20% R\$				702,38
Despesas com Arbitragem (Hospedagem, Alimentação , Transporte)	R\$				0,00
Despesas Referente a Logistica de Credenciamento de Imprensa	0 R\$				0,00
Ambulancia com Equipe Medica VITALMED	2 R\$				5.738,00
TOTAL B3	R\$	26.537,76			
TOTAL DAS DESPESAS (B1 + B2 + B3)	R\$	58.276,92			
DESCONTOS					
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel	11% R\$				694,10
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel	5% R\$				315,50
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Estadio	11% R\$				386,31
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Estadio	5% R\$				175,59
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Clube	11% R\$				0,00
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Clube	5% R\$				0,00
INSS - 11% s/ Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais	11% R\$				33,00
ISS - 5% s/ Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais	5% R\$				167,50
IRFF s/ arbitragem	R\$				0,00
RENDA LÍQUIDA (RECEITAS - DESPESAS)	R\$	-24.686,92			
OUTROS					
Lanche destinado a Polícia Militar e Serviço	R\$				0,00
Alimentação Exclusivo do Quadro Móvel da Arena Fonte Nova	R\$				0,00
Despesas Operacionais da Arena Fonte Nova	R\$				77.531,84
RECEITA LÍQUIDA (RECEITAS - ALIMENTAÇÃO / LANCHES/ DESPESAS OPERACIONAIS)	R\$	77.531,84			
SALDO LÍQUIDO	R\$	-102.218,76			
ARFOC	0,80% R\$				0,00
ABCD	0,50% R\$				0,00
SALDO LÍQUIDO FINAL	R\$	-102.218,76			
CLUBES		DESCONTOS		LÍQUIDO A RECEBER	
ESPORTE CLUBE BAHIA	R\$	-102.218,76	R\$		-102.218,76

Clube ESPORTE CLUBE BAHIA
JOSE ANTONIO ASSIS RIVAS / RG: 677837 / SSP-BA

LUIS ALBERTO BECCO / RNE V0828414 DPF-DF
DELEGADO FINANCEIRO

Fonte: Federação Baiana de Futebol (2020)

Disponível em: http://www.fbf.org.br/arquivos/tabela_borderos/1303/ARQUIVO_BORDERO.PDF.

Acesso em 24 de maio de 2020.

Com isto, identificamos na prática a incidência da taxa de prestação de serviços decorrente da Lei nº. 6.896 de 1995, do Estado da Bahia. A qual resultou no lançamento tributário no valor de R\$ 10.374,96 (dez mil e trezentos e setenta e quatro Reais, e noventa e seis centavos), tendo como sujeito passivo o Esporte Clube Bahia.

A qual identificou a presença dos requisitos que a regem para a sua imposição, no caso supracitado, por tratar-se de prestação de serviços a especificidade e/ou diferenciados na área da Secretaria da Segurança Pública, nos moldes previstos pelo art. 2º da Lei nº. 6.896 de 1995.

4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DA FEASPOL, PERANTE O EVENTO DESPORTIVO NA BAHIA

A partida futebolística é um evento desportivo de grande adesão no Brasil, muitas vezes levando milhares de torcedores aos estádios. No estado da Bahia não é diferente. Apenas no ano de 2020, fora comercializado 90.933 ingressos em 34 partidas do Campeonato Baiano de Futebol Série “A”.

E, conforme disposição do Estatuto do Torcedor, bem como do regulamento da competição supramencionada, é dever do mandatário da partida de futebol disponibilizar e custear a segurança. E, além da imposição normativa, versa também a respeito de segurança pública, uma vez que as partidas de futebol tem potencial para grandes multidões.

Destaca-se que a segurança pode ser ofertada por meio de segurança privada, a qual o clube tem obrigação de custear, ou segurança pública, que deverá ser custeada por meio de imposto, ou de taxa, caso preencha os requisitos necessários.

Após debruçarmos os requisitos e conceitos postos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional que versam sobre a taxa, faz jus fazer uma análise acerca da constitucionalidade do tributo em questão. Para identificarmos se há legalidade em um tributo que é cobrado ao clube mandatário das partidas de futebol do Campeonato Baiano de Futebol Série “A”.

Cumpramos ressaltar que a Lei nº. 6.896 de 1995 do Estado da Bahia necessita respeitar o fato gerador para o surgimento do tributo, não podendo alterá-lo, uma vez que não compete ao Estado legislar sobre fato gerador de tributo.

4.1 Da incidência da FEASPOL na partida futebolística vinculada à Federação Bahiana de Futebol

Conforme demonstrado, através de Boletim Financeiro (Imagem 01), identificamos que há a incidência da Taxa de Prestação de Serviços, prevista pela Lei nº. 6.986 de 1995 nas partidas futebolísticas no estado da Bahia.

Uma vez que a presença do efetivo policial tem como um dos objetivos a tutela do torcedor, o Estatuto do Torcedor dispõe em art. 14 que a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo, compete a entidade detentora do mando de jogo.

E, dentro das suas atribuições da responsabilidade pela segurança do torcedor, existe o dever de solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, para que exerçam a segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios, muitas vezes em áreas com quilômetros de distância do estádio mandatário.

A segurança pública tem um caráter tão essencial para a realização dos eventos desportivos, que ao depararmos com o art. 17, §1º, também do Estatuto do Torcedor, identificamos que os órgãos responsáveis pela segurança pública participarão diretamente da elaboração dos planos de ação, em conjunto com a entidade responsável pela organização da competição.

Sendo a Confederação Brasileira de Futebol – CBF, a responsável pela regulamentação base de todas as competições, a ela vinculadas, dispõe no art. 6º, I do seu Regulamento Geral das Competições – 2020, que compete às Federações Estaduais a adoção de providências de ordem técnica e administrativa indispensáveis à logística e a segurança das partidas, em consonância ao Estatuto do Torcedor.

Destaca-se também em seu art. 7º, I a competência do clube detentor do mando de campo a adoção de providências de ordem técnica e administrativa, no âmbito local, necessárias e indispensáveis à logística e a segurança das partidas.

A segurança é um assunto que é tratado com enorme cuidado, sendo inclusive um dos requisitos cabíveis para que uma partida possa ser adiada, interrompida ou suspensa, conforme estipulado no art. 19, I do Regulamento Geral das Competições – 2020, da Confederação Brasileira de Futebol.

E, a presença da Polícia Militar possui um caráter tão importante, que o responsável da Polícia Militar no estádio, é membro que compõe reunião administrativa antes do início da partida, para alinhar as questões de segurança, junto ao Delegado do Jogo, ao Responsável pelos Gandulas e Macas, ao Médico e ao Supervisor de cada Equipe, em consonância ao art. 27 do Regulamento Geral das Competições – 2020, da Confederação Brasileira de Futebol

Ao adentrarmos no Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A” Edição 2020, elaborado pela Federação Bahiana de Futebol – FBF denota-se a necessidade de leitura em conjunto das legislações desportivas, com destaque, para o presente estudo, o Estatuto do Torcedor. Sendo assim, é aplicável os preceitos estipulados acerca da segurança do torcedor.

Ainda, reiterou em seu art. 42 à competência da associação detentora do mando de campo a responsabilidade para providenciar todas as medidas necessárias de ordem técnica e administrativa, necessárias à logística e à segurança das partidas, reiterando o art. 14 do Estatuto do Torcedor.

E, quanto ao dever de publicação dos Boletins Financeiros das Partidas, conhecidos no meio desportivo como borderôs, é previsto no art. 5º, § 1º, IV, também do Estatuto do Torcedor. E, a informação deverá ser completa, detalhando os seus gastos, assegurando ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto.

O Regulamento Geral das Competições – 2020 da Confederação Brasileira de Futebol, em seu art. 79, disciplina o que deverá ser deduzido da renda bruta das partidas, para lançamento junto ao borderô da partida:

- I - aluguel de campo;
- II - despesas administrativas da Federação local;
- III - despesas referentes a controle, emissão e venda de ingressos;
- IV - custo (prêmio) referente ao seguro do público presente;
- V - despesas com o pessoal identificado como quadro móvel a serviço da partida, devidamente justificadas e comprovadas;

- VI - taxa da Federação local correspondente a 5% (cinco por cento) da renda bruta, salvo definição de porcentagem diferente especificada no REC;
- VII - despesas com os materiais e o exame *antidoping* que deverão ser pagas à empresa responsável pela coleta mediante apresentação de nota fiscal logo após a partida;
- VIII - remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;
- IX - despesas referentes a transporte, hospedagem e alimentação dos árbitros necessariamente comprovadas;
- X - despesas com médicos, enfermeiros e ambulâncias.

Em análise Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A” Edição 2020 não há detalhamento das despesas que precisam estar presentes no borderô, pontuam de forma espaça a necessidade de descontar dos borderôs das partidas, as importâncias referentes à seguro de acidentes pessoais coletivo de público pagante, o seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos componentes da arbitragem, como também as despesas e taxas de arbitragem.

Porém, subentende-se a necessidade da publicidade do gasto com segurança, uma vez que é assegurado ao torcedor a publicidade e transparência, conforme preceitua o caput do art. 5º do Estatuto do Torcedor, como também há a imposição da responsabilidade da entidade mandante, quanto à segurança da partida.

Sendo assim, ao consultarmos o sítio eletrônico da Federação Bahiana de Futebol, identificamos no setor de borderô, que é detalhado a incidência da FEASPOL, perante as partidas do Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A” desde a Edição de 2011, conforme demonstrado no Boletim Financeiro nº. 7885/11 (Imagem 02).

Com isto, concluímos que o Estado da Bahia entende que a prestação de serviço de segurança, em partida futebolística vinculada à Federação Bahiana de Futebol, consiste em um serviço específico e/ou diferenciado, na área da Secretaria da Segurança Público, resultando assim na incidência da Taxa de Prestação de Serviço, prevista na FEASPOL.

Imagem 02: Boletim Financeiro nº. 7885/11 Esporte Clube Vitória x Esporte Clube Bahia

BOLETIM FINANCEIRO

JOGO		ESTÁDIO		B F			
Data 06 / 02 / 2011		MANOEL BARRADAS		Nº 7885/11			
ESPORTE CLUBE VITORIA X ESPORTE CLUBE BAHIA		CIDADE /UF					
Competição (Espécie): Oficial <input checked="" type="checkbox"/> Amistoso <input type="checkbox"/>		SALVADOR /BA					
Categoria: Internacional <input type="checkbox"/> Interestadual <input type="checkbox"/> Local <input checked="" type="checkbox"/>							
Competição: CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL 1ª DIVISÃO 2011							
RECEITAS	LOCALIDADES	A VENDA	DEVOLVIDOS	VENDIDOS	PREÇO	ARRECADADAÇÃO	
	Cadeira Inteira	450	387	63	80,00 R\$	5.040,00	
	Cadeira Meia	350	265	85	40,00 R\$	3.400,00	
	Arquibancada Inteira	5.510	4.247	1.263	40,00 R\$	60.620,00	
	Arquibancada Meia	5.350	1.917	3.433	20,00 R\$	68.660,00	
	Arquib. Visitante Inteira	600	170	430	40,00 R\$	17.200,00	
	Arquib. Visitante Meia	1.302	389	913	20,00 R\$	18.260,00	
	Cadeira Socio Cooperativo	250	71	179	7,50 R\$	1.342,50	
	Arquib. Socio Cooperativo	1.700	346	1.354	7,50 R\$	10.155,00	
	Comercial	0	0	0	0,00 R\$	0,00	
	Infantil	0	0	0	0,00 R\$	0,00	
	Sua Nota É Um Show	0	0	0	0,00 R\$	0,00	
	Sou Mais Vitória	0	0	6.115	7,50 R\$	45.862,50	
	Cooperativo Petrobras	1.000	0	1.000	7,50 R\$	7.500,00	
	TOTAIS	16.512	7.792	14.836		227.940,00	
	DESPESAS	Aluguel de Campo	10% R\$	22.794,00	FAAP		R\$ 0,00
		Quadro Móvel FBF	R\$	4.392,85	Federação Local	5%	R\$ 11.387,00
		INSS - 20% s/ Quadro Móvel	20% R\$	878,57	Conf. Ingressos BWA	10%	R\$ 22.794,00
		FACIM	2% R\$	4.568,80	Taxas de Expediente ISS	0	R\$ 0,00
		Seguro Pub. Pagante	0,16 R\$	2.225,26	IRFF s / R. Bruta		R\$ 0,00
Impostos e Taxas Locais		2,50% R\$	5.098,50			R\$ 0,00	
TOTAL B1		R\$	40.647,97	TOTAL B2	R\$	34.191,00	
B3 - DIVERSOS							
5% para o INSS sobre a Renda Bruta				5%	R\$	11.397,00	
Arbitragem, Auxiliares, Reserva.					R\$	4.802,50	
INSS-20% s/Arbitragem, Auxiliares				20%	R\$	920,50	
Exame Anti -Doping					R\$	0,00	
INSS-20% S/a remuneração da Mão de Obra do Exame Anti-Doping				20%	R\$	0,00	
Seguro para Arbitros					R\$	47,20	
Fazpol + Lanche (840 PM) 10% S/RENDA BRUTA - 30% =		R\$	15.965,80	R\$	3.773,66	R\$	19.739,46
Quadro Móvel SUDESB				20%	R\$	0,00	
INSS-20% S/Quadro Móvel SUDESB					R\$	0,00	
Quadro Móvel Clube					R\$	12.214,29	
INSS-20% S/Quadro Móvel Clube				20%	R\$	2.442,86	
Publicidade e Estática + Inserções					R\$	0,00	
Bebidas e Material para o Antidoping				R\$	0,00		
Apoio a Serie 'D' Art. 17 Do Regulamento			3%	R\$	0,00		
TOTAL B3				R\$	51.353,81		
TOTAL DAS DESPESAS (B1 + B2 + B3)				R\$	126.092,78		
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel da Federação			11%	R\$	483,21		
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel da Federação			5%	R\$	219,64		
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Clube			11%	R\$	1.343,67		
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do Clube			5%	R\$	610,72		
INSS - 11% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do SUDESB			11%	R\$	0,00		
ISS - 5% de desconto sobre a remuneração do Quadro Móvel do SUDESB			5%	R\$	0,00		
INSS - 11% s/ Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais			11%	R\$	341,28		
ISS - 5% s/ Arbitragem, Auxiliares, Delegados, Fiscais			5%	R\$	223,13		
IRFF s / arbitragem				R\$	0,00		
RENDA LÍQUIDA (RECEITAS - DESPESAS)							
				R\$	101.847,22		
ARFOC			0,50%	R\$	509,24		
ABCD			0,50%	R\$	509,24		
SALDO LÍQUIDO FINAL							
				R\$	100.828,74		
CLUBES		DESCONTOS		LÍQUIDO A RECEBER			
ESPORTE CLUBE VITORIA	R\$	100.828,74	R\$	R\$	100.828,74		
	R\$	R\$	R\$	R\$			

LUIS ALBERTO BECCO (1092581-5 DPF)
FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL

Clubes ESPORTE CLUBE VITORIA
Fabio Barboza Prazeres RG: 08322642-70 SSP/BA

Fonte: Federação Baiana de Futebol (2020)

Disponível em: https://www.fbf.org.br/arquivos/tabela_borderos/123/ARQUIVO_BORDERO.PDF.

Acesso em 28 de maio de 2020

4.2 Da falta de congruência normativa da FEASPOL

Conforme nos debruçamos no capítulo anterior, o tributo referente à taxa tem previsão normativa no art. 145, II da Constituição Federal, sendo esta a regra maior que deverá versar sobre a taxa, uma vez que é texto constitucional. Identificamos no texto normativo, as possibilidades da instituição de taxas, quais sejam:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Com isto, identificamos as modalidades referente as taxas, sendo elas em razão do exercício do poder de polícia, a qual possui caráter de fiscalização, como também pela utilização efetiva ou potencia, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

Também faz jus destacar a competência de quais entes federativos tem o poder de instituir o tributo em análise, qual seja a taxa. Sendo possível a instituição pela União, os Estados, Distrito Federal, bem como os Municípios, caso seja objeto das modalidades supracitadas.

No tocante a base de cálculo, o referido artigo da Constituição Federal apenas determina que as taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto. Visando a defesa do contribuinte, uma vez que a taxa não tem natureza arrecadatória e sim resultante de uma prestação, efetiva ou potencial.

E, conforme dispõe o art. 146, ainda da Constituição Federal, cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem com estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, com destaque, ao objeto do presente estudo: i) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e ii) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Uma vez que o Código Tributário Nacional fora recepcionado como Lei Complementar, visto que a Lei fora promulgada antes da própria Constituição Federal, identificamos que o Código Tributário Nacional em seu art. 77 trabalha

com o mesmo conceito do art. 145, II da Constituição Federal. Com a diferença que coloca de forma expressa a nomenclatura do fato gerador do tributo, sendo ele as modalidades supracitadas.

Ainda, trabalha a questão sobre o cálculo para imposição da taxa, determinando que a mesma não possa ter como base de cálculo, ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas. Reiterando assim, que trata-se de custeamento do serviço ou da fiscalização prestada. (PAULSEN, 2020, p. 76)

Destaca-se há dupla vinculação das taxas, uma vez que o fato gerador é vinculado à atividade estatal que será prestada, seja serviço ou poder de polícia, como também o produto da arrecadação também tem que ser vinculado à atividade, para que seja justificada a instituição do tributo.

Também disciplina, em seu art. 78, acerca do que consiste ser o poder de polícia como atividade da administração pública a qual consiste em restringir ou disciplinar direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público. Tal atividade poderá incidir sob diversas áreas de interesse público. E não poderá ser exercida com abuso ou desvio de poder.

Já a definição do que consistem os serviços públicos estão estabelecidos no art. 79, que impõe a cumulação de três características necessárias, quais sejam: i) utilização pelo contribuinte; ii) especificidade; e iii) divisibilidade. Por mais que tenha sido tratado no capítulo anterior, é de importância novamente discorrer sobre, uma vez que é necessário para análise da congruência normativa da FEASPOL.

Tais requisitos são postos uma vez que por mais que o exercício de poder de polícia ou a prestação do serviço seja realizado pela administração pública, não faz sentido toda a sociedade custeá-lo, uma vez que não atende a todos. Apenas aos que foram direcionados para a cobrança da taxa. (PAULSEN, 2020, p. 72)

E, não é constitucional a cobrança de taxa pela prestação de serviços em que a Constituição impõe como dever do Estado e direito de todos, em especial os direitos sociais constitucionais, uma vez que a prestação deverá ser gratuita, não podendo incidir a instituição de cobrança de taxas.

Após a exposição dos preceitos postos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, é necessário analisar a congruência normativa, ou a falta dela, no tocante a imposição de Taxa de Prestação de Serviço, prevista pela Lei nº.

6.896 do Estado da Bahia, aos eventos desportivos, em especial nas partidas de futebol vinculadas ao Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A”, de organização da Federação Bahiana de Futebol.

Voltemos ao art. 1º da Lei supracitada, que versa sobre o Fundo Especial de Afeiçãoamento dos Serviços Policiais – FEASPOL, o qual apresenta em seu caput a definição, finalidade da lei, bem como determina o fato gerador objeto do lançamento tributário:

Art. 1º O Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, órgão da Secretaria da Segurança Pública, passa a denominar-se Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, tendo a finalidade de prover recursos para aquisição de bens, equipamentos e material permanente, obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e compensação de encargos de pessoal, decorrentes do exercício do poder de polícia, de prestação de serviços específicos ou diferenciados na área de segurança pública e fiscalização do cumprimento da legislação administrativa policial.

Por mais que não classifique como taxa, identificam-se os requisitos uma vez que determina que os recursos sejam providos decorrentes das duas modalidades previstas pela taxa, o exercício do poder de polícia, bem como da prestação de serviços específicos ou diferenciados, no segmento de segurança pública.

Ainda, sem seu art. 2º, I dispõe que uma das formas da constituição das fontes de recursos será por meio das “taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços específicos e/ou diferenciados na área da Secretaria da Segurança Pública, exceto as taxas no âmbito do Corpo de Bombeiros.” Deixando de forma expressa que o tributo trata de uma taxa.

Conforme demonstrado no capítulo anterior, é instituída a taxa da FEASPOL ao Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A”, de organização da Federação Bahiana de Futebol, pelo menos desde 2011, conforme demonstrado no Boletim Financeiro nº. 7885/11 Esporte Clube Vitória x Esporte Clube Bahia (Imagem 02).

E que o efetivo da polícia militar para as partidas de futebol, é com o objetivo da prestação de serviço de segurança. Sendo assim, por tratar-se de

prestação de serviço, é necessário que seja respeitado os requisitos de serviço específico e/ou diferenciado na área da Secretaria da Segurança Pública, conforme estipulado no art. 2º da Lei nº. 6.896 de 1995 do Estado da Bahia.

Porém, conforme discorremos, o Estado tem competência de instituir a taxa, mas deverá respeitar os critérios estabelecidos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional, uma vez que fora recepcionado como Lei Complementar, e é o competente para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem com estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Ao retornarmos ao Código Tributário Nacional, em seu art. 79, identificamos que os requisitos para imposição da taxa de prestação de serviços não foram contemplados na Lei objeto de análise. Uma vez que é necessário que os serviços públicos necessitem ser utilizados pelo contribuinte, de forma efetiva ou potencial; seja específico; divisível, sendo possível mensurar a utilização por parte de cada um dos seus usuários.

Portanto, ao realizarmos a leitura do fato gerador da Taxa de Prestação de Serviço da FEASPOL e compararmos com o posto no Código Tributário Nacional, identificamos a incongruência referente à especificidade, uma vez que não é serviço específico, bem como no que tange a divisibilidade, visto que a prestação de serviço de segurança pública é indivisível.

Em que pese o tocante referente à segurança ao evento desportivo, destaca-se antes de adentrar a fundo na matéria em si, que o art. 144 da Constituição Federal dispõe que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e exercida com o objetivo de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e dos patrimônios.

E, o que compete à polícia militar a prestação do serviço de polícia ostensiva e preservação da ordem pública. Tendo como ações de fiscalização, por meio de viaturas, uniformes, equipamentos e distintivos de fácil identificação que trata-se de agentes em prestação de serviços à população. Sendo esta, subordinada aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ainda faz jus destacar que o Marco de Segurança no Futebol, emitido em 2016 pelo Ministério da Justiça em conjunto com o antigo Ministério dos Esportes, dispõe que acerca das atribuições da Secretaria de Segurança Pública:

[...]

- articular-se com órgãos e entidades governamentais para o intercâmbio de informações, dados e conhecimentos específicos fetos à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio durante o evento esportivo;

[...]

- planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública, respeitadas as peculiaridades e a autonomia dos órgãos que compõem esse sistema;
- planejar, orientar, integrar, supervisionar e coordenar as atividades de inteligência do Sistema de Segurança Pública, respeitadas as peculiaridades e a autonomia dos órgãos que compõem esse sistema.

Deixando evidente que o objetivo da prestação do serviço de polícia não tem enfoque ao mandatário da partida desportiva, mas sim o objetivo da preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio durante o evento esportivo.

Ainda, conforme demonstrado no Boletim Financeiro nº. 10129/20 Esporte Clube Bahia x ECPP Vitória da Conquista e no Boletim Financeiro nº. 7885/11 Esporte Clube Vitória x Esporte Clube Bahia a FEASPOL tem como fato gerador a prestação do serviço de Policias Militares. E, o Marco de Segurança no Futebol também dispõe sobre as atribuições da Polícia Militar:

[...]

- verificar se a quantidade de seguranças privados é proporcional ao público estipulado, tomando como base os ingressos disponibilizados para a partida, e se está de acordo com o Plano de Segurança que a entidade de prática desportiva/organização do evento apresentou nas Reuniões Preparatórias;

[...]

- acompanhar e/ou monitorar de maneira coordenada com a Polícia Rodoviária Federal as caravanas de torcedores, incluindo rodovias estaduais, acompanhando o embarque que somente ocorrerá após revista pessoal e veicular, devendo ser realizada a recepção, contenção e acompanhamento da torcida adversária até o interior do estádio;

[...]

- estabelecer de maneira coordenada com todos os órgãos envolvidos na escolta, o itinerário, bem como possíveis alternativas, considerando outras escoltas, principalmente de torcidas antagônicas, evitando trajetos que contemplem essa situação;

[...]

- controlar os terminais de embarque de transportes públicos, notadamente linhas de ônibus/metrô com histórico de criminalidade e com possibilidade de confrontos entre torcedores de equipes adversárias;

[...]

- manter o policiamento no entorno evitando delitos, furtos de veículos, roubos, em especial nas áreas de estacionamento, observando os limites e responsabilidades previstos em lei [...]

Cumpra ressaltar que o Marco de Segurança no Futebol dispõe de 33 atribuições direcionadas à Polícia Militar para eventos em praças desportivas, e as

cinco destacadas demonstram que o serviço prestado não é específico, como também não é divisível. O enfoque para a prestação do mesmo é o próprio art. 144 da Constituição Federal a qual dispõe sobre segurança pública.

Concluindo assim, que a imposição de um tributo que não condiz com o que o Código Tributário Nacional determina, como requisito para que seja legal, resulta na inconstitucionalidade da Taxa de Prestação de Serviço, referente à sua cobrança as partidas do Campeonato Baiano de Futebol Profissional Série “A” oriunda da Lei nº. 6.896 de 1995, do Estado da Bahia, que versa sobre a FEASPOL.

4.3 Decisões Paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo

A título de demonstração acerca da ilegalidade da imposição da taxa em questão, a Lei nº. 15.266 de 2013 do Estado de São Paulo, dispõe acerca do tratamento tributário relativo às taxas no âmbito do estado de São Paulo.

Tendo como comparativo ao objeto do estudo a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, prevista no art. 28 da Lei supracitada, que disciplina o fato gerador nas hipóteses de: (i) o exercício regular do poder de polícia; e (ii) a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, previstos no Anexo I da Lei, que segue recorte específico:

CAPITULO VI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

[...]

7. Policiamento, quando solicitado, em espetáculos artísticos, culturais, desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, mas com finalidade lucrativa:

7.1. Policiamento preventivo especializado e judiciário, realizado pela Polícia Civil, por hora de serviço e por policial empregado, independentemente da classe a que pertencer;

7.2. Policiamento ostensivo-preventivo, realizado pela Polícia Militar, por hora de serviço e por policial fardado empregado, independentemente da classe a que pertencer.

Sendo assim, identificamos a incidência da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD aos eventos desportivos, em especial as partidas de futebol realizada no Estado de São Paulo.

Ocorre que, em detrimento de uma grande lesão aos tidos como contribuintes, da taxa em questão, decorrente de partida de futebol, alguns provocaram o judiciário para analisar a constitucionalidade do tributo.

Porém, até então ocorreu julgamentos individuais e não Ação de Controle de Constitucionalidade, com isto, o efeito foi apenas *inter partes*. Vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à questão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE TAXA. LEI ESTADUAL Nº 15.266/2013. Pretensão do autor à declaração e inexigibilidade do pagamento da Cobrança da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TFSD, garantindo que a Polícia Militar realize a segurança dos eventos esportivos em seu estádio de futebol, independentemente do desembolso dos valores correspondentes. Serviço que não pode ser remunerado por meio de taxa. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça que, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0017497-37.2017.8.26.0000, declarou inconstitucional a cobrança da TFSD, em razão da violação ao art. 145, inc. II, da Constituição Federal.** Precedentes. Sentença de procedência do pedido mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10010316020188260405 SP 1001031-60.2018.8.26.0405, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 03/10/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/10/2018) (negritos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Cobrança de Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos (TFSD) – Contraprestação pelo policiamento ostensivo e preventivo – **Serviço relativo à segurança pública que é de natureza geral e indivisível, de maneira que não pode ser remunerado por meio de taxa** – Precedentes do E. STF e deste C. Tribunal de Justiça – Procedência da ação – Honorários advocatícios – Fixação que deve ser relegada à fase de liquidação – Exegese do § 4º, II, do artigo 85, do CPC – Reexame necessário e recurso voluntário providos em parte. (TJ-SP - APL: 10014753320188260037 SP 1001475-33.2018.8.26.0037, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 13/12/2018, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2018) (negritos nossos)

Assim, ao realizarmos a análise das decisões paradigmas do Tribunal de Justiça de São Paulo, identificamos que o serviço prestado mesmo sendo direcionado a uma partida de futebol, tem caráter de segurança pública. Com isto,

não há prestação específica ao contribuinte, não há especificidade, como também não há divisibilidade.

Assim, que a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos – TSFD, prevista na Lei nº. 15.266 de 2013, do Estado de São Paulo, impõe um tributo que é inconstitucional, uma vez que não cumpre os requisitos, e a prestação deveria ser custeado por meio de imposto, e não por taxa, com direcionamento da cobrança a apenas um contribuinte.

E, ao analisarmos a Lei nº. 6.986 de 1995 do Estado da Bahia identificamos que a matéria tem como objeto bastante similar ao da Lei nº. 15.266 de 2013, do Estado de São Paulo, corroborando para com o argumento que a Taxa de Prestação de Serviço da FEASPOL é inconstitucional e resulta em um prejuízo efetivo aos clubes do Estado da Bahia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo apontar a inconstitucionalidade da Taxa de Prestação de Serviços, oriunda da FEASPOL, prevista pela Lei nº. 6.896 de 1995, do Estado da Bahia. Uma vez que o tributo em questão não possui congruência normativa com a Constituição Federal, bem como o Código Tributário Nacional.

Uma vez não respeitada os requisitos postos, para a caracterização do fato gerador tributário, o tributo imposto por si só resulta em inconstitucionalidade. Uma vez que o princípio da Segurança Jurídica Tributária, limita o poder de tributar dos entes federativos, para que só versem sobre matéria nos moldes do Código Tributário Nacional.

Com isto, fora verificado que a Taxa de Prestação de Serviços, da Lei nº. 6.896 de 1995, do Estado da Bahia não preencheu os requisitos previstos no Código Tributário Nacional, sendo eles: i) utilização pelo contribuinte; ii) especificidade; e iii) divisibilidade.

Pode-se concluir, em razão do exposto, que a Taxa de Prestação de Serviços, da Lei nº. 6.896 de 1995, do Estado da Bahia não tem constituição lícita, uma vez que é um flagrante caso inconstitucionalidade, possibilitando que as partes lesadas socorram-se ao judiciário para angariar da Declaração de inexigibilidade tributária referente ao tributo em questão.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Comissão especial destinada a apreciar e proferir parecer ao projeto de lei nº 4.874, de 2001. **Lex**: legislação federal. Brasília. 2002.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministério dos Esportes. **Marco de segurança no futebol**: guia de recomendações para atuação das forças de segurança pública em praças desportivas. Brasília. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1001475-33.2018.8.26.0037. Apelante: Estado de São Paulo e outro. Apelado Ferroviária Futebol S/A. Relator: Desembargador Osvaldo de Oliveira. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/658790579/apelacao-apl-10014753320188260037-sp-1001475-3320188260037/inteiro-teor-658790598?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação cível nº 1001475-33.2018.8.26.0037. Apelante: Estado de São Paulo e outro. Apelado Grêmio Esportivo Osasco. Relator: Desembargador Djalma Lofrano Filho. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/634825888/apelacao-apl-10010316020188260405-sp-1001031-6020188260405/inteiro-teor-634825897?ref=juris-tabs>. Acesso em: 25 mai. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: 79Almedina, 2003.

CASTRO, Luis Roberto Martins. **A natureza jurídica do direito desportivo**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2002.

CEGALLA, Domingos Paschoal. **Dicionário de dificuldades da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

GIDDENS, Anthony. **O conceito sociológico de cultura**. Lisboa: Revista Benfica Viva, 2006.

LITTO MICHAEL, F. (Coord.). **Educação e transdisciplinaridade**. São Paulo: UNESCO, 2000.

KRIEGGER, Marcílio. **Lei Pelé e legislação desportiva brasileira anotadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELO FILHO, Álvaro. **Desporto na nova constituição**. São Paulo: Safe, 1990.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MEZZADRI, Fernando Marinho. **A estrutura esportiva no Estado do Paraná: da formação dos clubes esportivos às atuais políticas governamentais**. Campinas: Tese (Doutorado) - Universidade Estadual de Campina, 2000.

NAPIER, Rodrigo Domingues. **Manual do direito desportivo e aspectos previdenciários**. São Paulo: IOB, 2003.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERLINGIERI, Pietro apud, BARROSO, Luis Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERRY, Valed. **O Direito Desportivo**. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Desportivo, 2002.

PIMENTEL, Écliton dos Santos. **O conceito de esporte no interior da legislação esportiva brasileira: de 1941 até 1998**. Curitiba: Tese (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, 2007.

RONCHI, Rodrigo Wernerbasch. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao direito social do desporto**. Vitória: Tese (Mestrado) – Faculdade de Direito de Vitória, 2008.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES JÚNIOR, Alcídio. **Lei 8672 de 06.07.93: autonomia das entidades desportivas, associações, pessoas físicas e jurídicas: análise e possíveis desdobramentos**. In: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DO ESPORTE, LAZER E EDUCAÇÃO FÍSICA, 2, 1994.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do Torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10671/2003)**. Belo Horizonte: Alfstudio Produções, 2009.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

TUBINO, Manoel José Gomes. **Estudos brasileiros sobre o esporte**: ênfase no esporte-educação. Maringá: Eduem, 2010.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.